

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 82/2013****Recomenda ao Governo novo alargamento do prazo para o enquadramento dos agricultores no regime geral do IVA**

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo novo alargamento do prazo para o enquadramento dos agricultores no regime geral do IVA.

Aprovada em 31 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 83/2013****Recomenda ao Governo que assegure a qualidade da formação médica garantindo formação pós-graduada adequada a todos os médicos**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Em diálogo e cooperação com a Ordem dos Médicos assegure formação pós-graduada adequada a todos os médicos que completem a sua graduação.

2 — Reavalie a pertinência de manter o contingente adicional de 15% de vagas para licenciados a admitir nos cursos de medicina, criado pelo Decreto-Lei n.º 40/2007, de 20 de fevereiro — «Institui e regula um concurso especial para acesso ao curso de Medicina por titulares do grau de licenciado e procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, fixando as áreas que devem integrar obrigatoriamente as provas de ingresso no curso de Medicina.»

Aprovada em 31 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 84/2013****Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de um relatório anual sobre emigração**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que elabore e apresente, anualmente, à Assembleia da República um relatório sobre emigração, no qual conste:

- 1 — O número de cidadãos que saem do país.
- 2 — Os países de destino dos emigrantes portugueses.
- 3 — A caracterização socioeconómica, designadamente escolar e académica, e geográfica dos emigrantes portugueses.
- 4 — A identificação e caracterização das estruturas e respostas consulares de apoio aos emigrantes em cada um dos países de destino.

5 — A identificação e caracterização das estruturas formais e informais de apoio aos emigrantes em cada um dos países de destino.

6 — A situação laboral, social e económica em que se encontram os emigrantes portugueses.

Aprovada em 31 de maio de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

## Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2013/A****DEFESA DOS INTERESSES DOS AÇORES NA GESTÃO E ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARÍTIMO PORTUGUÊS**

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na sua primeira versão, aprovada pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, estabelecia que a Região Autónoma dos Açores abrange, além das suas nove ilhas e dos seus ilhéus, “o mar circundante e seus fundos, definidos como águas territoriais, e Zona Económica Exclusiva nos termos da lei”.

A ideia de território regional é claramente assumida na revisão do Estatuto, operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, onde se especifica que são parte integrante do território regional “as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos ao arquipélago”. Concomitantemente, são reconhecidos, no quadro estatutário, os direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas, que se consubstanciam, quanto às águas interiores e ao mar territorial, no direito a exercer, conjuntamente com o Estado, poderes de gestão e, quanto às demais zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, numa gestão partilhada pelo Estado com a Região, exceto quando esteja em causa a soberania e integridade do Estado.

A densificação destes princípios não pode deixar de levar em linha de conta, em toda a sua latitude, o princípio da subsidiariedade. Como referem Jorge Miranda e Gomes Canotilho, na sua Constituição Portuguesa Anotada, “a concreta conformação do âmbito da autonomia política administrativa das Regiões Autónomas, no espaço deixado em aberto pela Constituição, não pode ser determinada à margem do princípio da subsidiariedade”, “pelo que este critério deve ser tomado como orientador da repartição de competências entre o Estado e demais pessoas coletivas de população e território”, “e, no quadro de uma adequada ponderação dos interesses em presença, é mais fácil admitir a prossecução dos interesses públicos a uma escala integrada e supralocal, com a consequente possibilidade de assim melhor os satisfazer, nos casos em que a instância integradora se situa no plano regional do que quando ela se encontra ao nível central”.

As pescas, o mar e os recursos marinhos são matérias da competência legislativa própria da Região e, no uso desta competência, a Assembleia Legislativa já legislou, entre outras, sobre a revelação e aproveitamento de bens naturais existentes na crosta terrestre, a extração de inertes, o exercício da pesca e a aquicultura.

No plano da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, a Região foi pioneira ao criar e estruturar o seu Parque Marinho. O Mar dos Açores, reconhecido como um santuário único na Europa, alberga um autêntico tesouro da biodiversidade que se estende para além das 200 milhas marítimas e que demanda um esforço consistente no sentido da sua conservação. O Parque Marinho dos Açores integra onze áreas marinhas protegidas, quatro das quais se situam na plataforma, fora da zona económica exclusiva.

Nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, que estrutura o Parque